



Acórdão 01300/2020-6 - 2ª Câmara

Processo: 03024/2020-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: FMS_SJC - Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: ERICA ABREU FONTE BOA

Responsável: MARIA APARECIDA BERNARDES DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ORDENADOR) – EXERCÍCIO DE 2019 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual de Ordenador Do Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade das senhoras **Maria Aparecida Bernardes de Almeida**¹ e **Erica Abreu Fonte Boa**² gestoras a frente do Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, conforme disposições contidas na no artigo 135 do RITCEES e na Instrução Normativa TCEES nº 43/2017, recebida e homologada no CidadES dentro do prazo regimental e analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 00238/2020-9.

¹ Responsável pela gestão dos recursos públicos

² Responsável pelo envio da PCA

A Área Técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 04393/2020-8 onde opinou, quanto ao aspecto técnico contábil, para que as contas fossem julgadas regulares.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 03179/2020-1, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva que anuiu a proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 4393/2020-8 pugnando pela regularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de São Jose do Calçado

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito tratam os autos de prestação de contas anual de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Bernardes de Almeida.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem acompanhar, pelos seus próprios fundamentos, as razões lançadas Instrução Técnica Conclusiva 04393/2020-8, cujo opinamento foi **pela regularidade das contas apresentadas** em consonância do que restou analisado pelo Relatório Técnico 0000238/2020-9.

O Ministério Público de Contas através do Parecer 3179/2020-1 acompanha o entendimento contido na Instrução Técnica Conclusiva 004393/2020-8, e pugna pela regularidade das contas.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo, independente de transcrição, os termos e a proposta de encaminhamento, que compõe a Instrução Técnica Conclusiva 4393/2020-8:

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00238/2020-9**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de MARIA APARECIDA BERNARDES DE ALMEIDA, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da Área Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1300/2020 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar Regular as contas apresentadas pela Senhora Maria Aparecida Bernardes de Almeida, gestora à frente do Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, no exercício de 2019, na forma do inciso I³ do artigo 84 da Lei Complementar

³ Art. 84. As contas serão julgadas:

621/2012, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85⁴ do mesmo diploma legal.

1.2. Dar ciência aos interessados

1.3. Após os trâmites de estilo, os **presentes autos deverão ser arquivados.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/11/2020 – 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

⁴ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.